

Questão Discursiva 00261

Duas pessoas jurídicas, a XX e a YY, ajustam que uma delas (XX) treinará e preparará os empregados da outra, de modo a qualificá-los. O contrato prevê o início de execução (duas semanas após a assinatura), a remuneração, o prazo de vigência e o caráter personalíssimo do acerto, devido à expertise única da empresa prestadora. Não se ajustou cláusula penal. A sociedade XX, dois dias depois da assinatura do pacto, desiste de cumpri-lo, já que recebeu oferta melhor de terceiro, e isso ocupará todo o seu pessoal. Indaga-se: é possível a desistência? E a resolução? Com ou sem perdas e danos? Há possibilidade de compelir-se a prestadora a executar o ajuste? Obrigatória a fundamentação à luz dos dispositivos pertinentes.

Resposta #006106

Por: Aline Fleury Barreto 27 de Maio de 2020 às 14:31

A questão trata de contrato de prestação de serviço de treinamento, em que ambas as partes são ao mesmo tempo contratantes e contratadas. Este contrato de previsão civilista possui natureza personalíssima e está previsto a partir dos arts. 593 e ss. do CC/02. Como ele foi estipulado para a prestação de tarefa determinada, com prazo de vigência pré-definido, conforme o art. 602 do CC/02, é possível a rescisão antes de concluída a tarefa, desde que o rescidente responda pelas perdas e danos que sofrerá YY pela ausência de serviço similar disponível para o mesmo período. O mero aviso prévio não é suficiente para este tipo de ajuste.

Caso a prestação deste serviço em tempo futuro seja inútil para YY, as perdas e danos devem considerar o inadimplemento absoluto. Cabendo, contudo, a prestação posterior, as perdas e danos devem se adstrir à postergação. É possível que judicialmente a rescidente seja compelida a realizar o serviço, se impossível a prestação em momento futuro ou ainda, demonstrada a impossibilidade de terceirização, se de acordo da outra contratante que assim fosse (art. 605 do CC/02). Esta possibilidade se apoia na força obrigatória dos contratos (*pacta sunt servanda*) e na inadiplência absoluta iminente, caso não exista outra forma de se prestar este serviço (arts. 399, 403 do CC/02)

Por fim, é necessário dizer que o terceiro aliciante pode ser condenado a indenizar a parte prejudicada pela rescisão do acordo anterior, conforme o art. 608 do CC/02. É sugerido que tanto o rescidente quanto o aliciante constem em litisconsórcio passivo no processo de indenização por perdas e danos, cominada ou não com obrigação de fazer, conforme melhor avaliação jurídica.

Resposta #001399

Por: Karla N G C Aranha 25 de Maio de 2016 às 11:22

A questão trazida pelo enunciado está inserida no campo obrigacional (direito pessoal), regido pelos art. 233 e ss. do CC, e diz respeito a uma possível quebra de contrato personalíssimo, que somente pode ser cumprido pela parte contratada, em função de uma característica especial (nesse caso, a expertise única da empresa contratada).

Relativamente à possibilidade de desistência, é de se dizer ser possível, notadamente porque os contratos de natureza civil são regidos pelo princípio da autonomia da vontade, e não obstante a necessidade de se observar a boa-fé contratual, ninguém é obrigado a fazer algo, senão em virtude de lei (art. 5º, IV, CF).

Todavia, como há um descumprimento da obrigação, gerando a inadiplência culposa e absoluta do contrato, e em ainda em razão da sua natureza "intuitu personae", o contrato deverá ser resolvido, com a responsabilização do devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária (índices oficiais regularmente estabelecidos) e ainda honorários advocatícios, conforme previsão legal do art. 389, CC, não obstante não tenha se firmado qualquer cláusula penal.

Deve ser mencionado que, não obstante esteja claro o dolo do devedor em não executar sua obrigação, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, como traz a dicção do art. 403, CC.

Em relação à possibilidade de compelir a prestadora a executar o ajuste, bom lembrar que o contrato personalíssimo, como já dito outrora, está no campo privado, onde impera, mesmo que não absoluto, o princípio da autonomia da vontade das partes. Todavia, mesmo não sendo dado ao Poder Judiciário substituir-se à vontade das partes para compelir o indimplente a executar o serviço, nessas condições, é possível, e até mesmo desejável, para evitar a repetição de comportamentos tais, violadores da boa-fé objetiva dos contratos, o arbitramento de multa cominatória, notadamente por se tratar de um contrato de execução personalíssima, onde somente o devedor poderia cumpri-lo.

Nessas circunstâncias, a própria cominação da multa pela inexecução contratual funcionaria efetivamente como um modo coercitivo e indireto de compelir a execução pelo devedor que, diante da sanção imposta, poderia reavaliar a sua posição. Ao revés, impor-lhe somente a indenização, seria permitir ao devedor, a um baixo ônus, optar entre cumprir ou não cumprir, situação que não atenderia aos princípios conformadores da seara civil, notadamente a boa-fé contratual e a eticidade.

Correção #000756

Por: Daniela Nadia Wasilewski Rodrigues 25 de Maio de 2016 às 13:32

Karla, segue o espelho da banca (consegui de um material que eu tenho):

O contrato de prestação de serviço já estava aperfeiçoado, e seus termos obrigam os contraentes (*pacta sunt servanda*). A ideia geral é a obrigatoriedade (princípio da obrigatoriedade) e, em regra, as partes devem cumprir as suas prestações tal qual ajustadas (cf. art. 313 e 475 do Código Civil). O devedor não tem a escolha entre cumprir ou ressarcir. As hipóteses em que a lei autoriza o arrependimento formam a

exceção, e apenas incidem nos casos admitidos pelo ordenamento (v.g., art. 49 do Código do Consumidor – Lei nº 8.078/90). A possibilidade de resolver o contrato, com a obtenção de perdas e danos, existe em favor da sociedade YY, nos expressos termos do art. 247 e 475 do Código Civil. Sem causa legal que a autorize, a prestadora afirma-se desvinculada de sua obrigação de fazer, de natureza infungível, de modo que resta caracterizada a inexecução culposa da prestação, e o devedor responde pelas perdas e danos (art. 389 do Código Civil). Já a sociedade XX, prestadora, não é autorizada a arrepender-se (ou desistir), e nem mesmo existe hipótese que a permita resiliir o contrato, através de denúncia. Ela tampouco tem a alternativa de resolver o contrato, aproveitando-se da dicção do art. 247 do Código Civil, já que essa regra, por si, não retira a possibilidade de o credor buscar o cumprimento específico da obrigação (regra dos artigos 313 e 475 do Código Civil). Assim, ao invés de exigir perdas e danos, o credor pode ingressar com ação buscando o cumprimento da prestação de fazer, a ser aparelhada por preceito cominatório, com amparo nos artigos 287 e 461, § 5º, do CPC (imposição de multa diária, para que a obrigação seja cumprida).

Eu achei que você escreve bem e possui uma fundamentação coerente. Mas, conforme o espelho que coleí acima, a posição da banca foi no sentido de que a empresa poderia sim ser obrigada a executar o contrato. Se formos pensar bem, faz sentido. Conforme a questão, é um treinamento muito bom, exclusivo, que só aquela empresa fornece. Por mais que a contratante fosse indenizada, a reparação pecuniária não paga o prejuízo de ficar sem o conhecimento.

Resposta #002484

Por: Sniper 16 de Janeiro de 2017 às 23:58

Segundo o brocardo latino "pactum sun servanda", que significa que os pactos assumidos devem ser respeitados, não caberia a desistência da empresa "XX" em cumprir o contrato.

A resolução, ou seja, o fim do contrato, certamente, geraria por parte da empresa contratante "YY" o direito de receber indenização pelas perdas e danos (Art. 389, CC).

A prestadora (XX) poderá sim ser obrigada a cumprir o contrato ajustado, uma vez que se obrigou no contrato a treinar e preparar os empregados da outra.

Resposta #000865

Por: André Vitor Da Rosa 18 de Março de 2016 às 01:43

O contrato de prestação de serviço já estava aperfeiçoado, e seus termos obrigam os contraentes (pacta sunt servanda). A ideia geral é a obrigatoriedade (princípio da obrigatoriedade) e, em regra, as partes devem cumprir as suas prestações tal qual ajustadas (cf. art. 313 e 475 do Código Civil). O devedor não tem a escolha entre cumprir ou ressarcir. As hipóteses em que a lei autoriza o arrependimento formam a exceção, e apenas incidem nos casos admitidos pelo ordenamento (v.g., art. 49 do Código do Consumidor – Lei nº 8.078/90). A possibilidade de resolver o contrato, com a obtenção de perdas e danos, existe em favor da sociedade YY, nos expressos termos do art. 247 e 475 do Código Civil. Sem causa legal que a autorize, a prestadora afirma-se desvinculada de sua obrigação de fazer, de natureza infungível, de modo que resta caracterizada a inexecução culposa da prestação, e o devedor responde pelas perdas e danos (art. 389 do Código Civil). Já a sociedade XX, prestadora, não é autorizada a arrepender-se (ou desistir), e nem mesmo existe hipótese que a permita resiliir o contrato, através de denúncia. Ela tampouco tem a alternativa de resolver o contrato, aproveitando-se da dicção do art. 247 do Código Civil, já que essa regra, por si, não retira a possibilidade de o credor buscar o cumprimento específico da obrigação (regra dos artigos 313 e 475 do Código Civil). Assim, ao invés de exigir perdas e danos, o credor pode ingressar com ação buscando o cumprimento da prestação de fazer, a ser aparelhada por preceito cominatório, com amparo nos artigos 287 e 461, § 5º, do CPC (imposição de multa diária, para que a obrigação seja cumprida).

RESPOSTA CORRIGIDA

Correção #001263

Por: felico 31 de Julho de 2017 às 23:27

Boa resposta! Como a questão não fala se o contrato veio assinado por duas testemunhas, em complemento à execução de obrigação de fazer eu mencionaria a possibilidade de uso da ação monitoria.

Correção #000512

Por: Daniela Nadia Wasilewski Rodrigues 18 de Março de 2016 às 02:46

Ai André, você excluiu a resposta que tinha feito e colou o padrão da banca... Fiquei triste, porque desmereceu o trabalho que você teve em tentar responder a questão e o que eu tive pra buscar a correção. A discussão sobre os erros e acertos nas questões é importante para os outros usuários do site também.

Resposta #002637

Por: VINICIUS ARAUJO DA SILVA 13 de Abril de 2017 às 22:52

À luz do princípio do pacta sunt servanda, celebrado o contrato, o pacto estipulado empodera-se de força obrigatória, possuindo força de lei entre as partes, constringendo-as ao cumprimento do conteúdo completo do negócio jurídico.

Portanto, não prevista cláusula de arrependimento, resta vedada a desistência para qualquer das partes.

No caso em análise, considerando que a sociedade XX desistiu de cumprir o contrato estipulado, hipótese que faz gerar o direito à resolução por inexecução voluntária.

Dessa forma, conforme o disposto nos arts. 389 e 390 do CC, a inexecução culposa sujeitará a parte inadimplente ao ressarcimento pelas perdas e danos sofridos.

Por fim, a parte lesada pelo inadimplemento poderá optar, ao invés de requerer a resolução do contrato, exigir o cumprimento do contrato, de forma forçada, cabendo, sem prejuízo, em qualquer das hipóteses escolhidas, indenização por perdas e danos.

Resposta #002794

Por: Costa 22 de Maio de 2017 às 02:30

O contrato é espécie de negócio jurídico, ou seja, é um ato bilateral que objetiva a criação, modificação ou extinção de direitos, vinculando as partes. A autonomia da vontade ou a pacta sunt servanda é a principal característica dos contratos, pois as partes se obrigam a partir da livre manifestação de vontade, de modo que devem cumprir o pactuado. Logo, não cabe desistência, a proposta obriga o proponente, exceto se o contrário não resultar dos termos dela, da natureza do negócio, ou das circunstâncias do caso (art. 427, CC).

A resolução é a extinção do contrato ante a sua inexecução, que pode ser culposa ou não. Desta forma, a parte prejudicada pode buscar a resolução do contrato, pleiteando, inclusive, perdas e danos (art. 475 do CC). A indenização decorre dos prejuízos decorrentes dos investimentos feitos pela parte contratante. Segundo a doutrina mais moderna, a indenização pode decorrer, ainda, da quebra dos deveres anexos da boa fé objetiva, uma vez que esta deve ser guardada não apenas na execução do contrato, mas também antes (tratativas) e após o fim do contrato, desde que se prove prejuízo (art. 421 e 422 do CC). A doutrina diverge, contudo, se se trata de responsabilidade aquiliana ou contratual quando o ilícito ocorre antes da execução do contrato em si. Por outro lado, não cabe, como regra, danos morais pelo simples descumprimento contratual. Apenas em hipóteses extremas, como nos casos de contratos cativos ou em recusa ao cumprimento de contratos envolvendo direitos fundamentais, como o direito à vida, saúde, moradia, será possível a imposição de danos morais.

Há possibilidade de compelir a prestadora a executar o ajuste, uma vez que se trata de obrigação personalíssima. Nestes casos, deve-se primeiro tentar o cumprimento do acordo, e, não sendo este possível, buscar a reparação pela via da indenização (perdas e danos). É o que se extrai dos artigos 247 e 248 do CC/02.

Resposta #003741

Por: Flávio Brito Gomes 10 de Janeiro de 2018 às 17:40

A lógica na celebração de um contrato é no sentido de que as partes, ao estabelecerem-lo, já tenham convicção de que querem efetivamente a prestação pactuada.

Todavia, como medida excepcional, é possível, em determinadas avenças, que as partes pactuem, contemporaneamente à celebração, um direito de arrependimento.

Entretanto, ausente tal previsão contratual, haverá hipótese de resolução contratual.

No caso em análise, pode-se afirmar que, pelo princípio da boa-fé objetiva e da pacta sunt servanda, não é possível a desistência do contrato.

Se o contrato é feito para ser cumprido, a não realização da prestação como pactuada pode ensejar, a priori, a critério da parte lesada, o desfazimento da relação obrigacional.

Para efeito de resolução do contrato, pouco importa se a inexecução se deu voluntária ou involuntariamente.

De fato, seja pela recusa - justificada ou não - do devedor, seja por fato alheios a sua vontade, como, por exemplo, no caso fortuito ou de força maior, sempre será possível ao interessado (parte lesada pelo descumprimento) pedir a resolução do contrato, extinguindo-se o vínculo contratual.

De fato, prevê o art. 389 do Código Civil que "não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado."

Desta forma, quando as partes nem sequer cogitaram acerca do inadimplemento contratual, fala-se na preexistência de uma cláusula resolutória tácita (art. 389, CC), pois, em todo contrato bilateral, por força da interdependência das obrigações, o descumprimento culposo por parte de uma das partes deve constituir justa causa para a resolução do contrato.

Assim, no caso em apreço, é perfeitamente possível pleitear judicialmente a prestadora a cumprir o ajuste, conforme arts. 139, IV e art. 497, do Novo Código de Processo Civil.

Resposta #004292

Por: **Bximenes** 13 de Junho de 2018 às 17:25

Trazendo à baila o princípio contratual do "pacta sunt servanda" associada ao princípio da boa-fé objetiva, temos que a desistência contratual é deveras vedada. Houve a assinatura do contrato, além disso, havia prazo para a sua iniciação, deste modo, o não cumprimento viola o pacto estabelecido entre as partes e é lesivo a boa-fé objetiva dada a quebra de expectativa legítima estabelecida pela empresa.

Considerando, portanto, que não há se falar em desistência, por outro lado, a parte lesada pelo inadimplemento pode, se assim o quiser, resilir o contrato, tudo nos moldes do art. 247 e 475 do CC. Pois bem, que fique claro: a empresa YY pode resilir o contrato e, por outro lado, a empresa XX não pode desistir.

De todo modo, considerando que o contrato possui caráter personalíssimo, num primeiro momento é possível se lançar mão de medidas que estimulem o adimplemento forçado, no caso a multa cominatória ou medidas indutivas como por exemplo a restrição de direitos são interessantes a fim de estimular o cumprimento da avença.

Por fim, dado o caráter obrigacional de fazer personalíssimo, persistindo o inadimplemento não há outro caminho a trilhar a não ser a condenação do inadimplente em perdas e danos. (art. 389 do CC).